

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588993 - SP
(2019/0285072-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO VITO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA BARBOSA - SP022024
WILSON PEREIRA JUNIOR - SP113638
JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
AGRAVADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.013 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.993 - SP (2019/0285072-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO VITO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA BARBOSA - SP022024
WILSON PEREIRA JUNIOR - SP113638
JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
AGRAVADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por MARCELO VITO JUNIOR, contra decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 282 e 356/STF às alegações recursais.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sustentando, em resumo, isto: (I) foram demonstrados cabalmente os danos materiais e morais sofridos, tendo a recorrida deixado transcorrer *in albis* o prazo para contestar; (II) "(...) a revelia, como bem asseverou o magistrado na decisão que determinou a citação, reiterada à fl. 368, conduz à confissão ficta e à presunção de veracidade dos fatos narrados na Petição Inicial e devidamente comprovados com a documentação acostada aos autos (embora houvesse pedido expresso de produção de provas, em caso do magistrado não se considerar satisfeito com a prova juntada, em caso de defesa pela requerida)" (e-STJ, fl. 571); (III) o acórdão recorrido deixou de fundamentar o caso concreto devidamente; (IV) "*lamentavelmente, o e. TJSP desconsiderou os efeitos da revelia, notadamente a confissão e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, assim como considerou perfeitamente cumprido o princípio da não surpresa (artigo 10 do NCPC), ao ser o feito sentenciado logo depois do decurso do prazo para contestação e da decretação da revelia da requerida, com a afirmação, na sentença e no acórdão, que o autor deveria ter provado os fatos alegados, uma vez não (?) possível de reconhecer a presunção da veracidade dos fatos por ele afirmado, nada obstante a revelia e a confissão ficta(?)*" (e-STJ, fl. 582).

A parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

B4

AREsp 1588993 Petição : 760166/2020

C542516551471494641443@
2019/0285072-6

C9445<119811;132212416@
Documento

Página 2 de 9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.993 - SP (2019/0285072-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO VITO JUNIOR**
ADVOGADOS : **JOSÉ FERREIRA BARBOSA - SP022024**
WILSON PEREIRA JUNIOR - SP113638
JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
AGRAVADO : **ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM**
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.013 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.993 - SP (2019/0285072-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO VITO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA BARBOSA - SP022024
WILSON PEREIRA JUNIOR - SP113638
JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
AGRAVADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Como consignado na decisão impugnada, no que tange à admissibilidade do apelo especial por violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013 e seus incisos, do CPC/2015, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque não se vislumbra o efetivo prequestionamento do teor do dispositivo legal citado, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, quanto ao ponto em mote, ausente um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Por oportuno, leiam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 1º/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora em caráter excepcional de imóvel comercial, no qual se localiza empresa do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e não haja outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. (REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 490.801/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 17/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidem, portanto, no caso, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado

Superior Tribunal de Justiça

autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)".

(AgRg no AREsp 530.607/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

No que se refere aos demais dispositivos legais tidos por violados, a Corte a quo assim dispôs (e-STJ, fls. 405/407):

i) Do pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor, em sua inicial, pretende indenização por danos materiais e morais (fls. 16/19), dispondo que “sejam fixados os danos morais em patamar a ser aferido por Vossa Excelência, sugerindo-se, moderada mas pedagogicamente, a quantia mínima de R\$ 30.000,00, além de danos materiais a serem aferidos em execução do julgado, haja vista que os danos se avolumaram caso a demanda prossiga em caso de resistência da requerida, sem prejuízo dos danos materiais a serem aferidos oportunamente, além de eventuais outras indenizações cabíveis”.

No bojo da petição inicial, o apelante, por vezes, reforça o pedido de indenização (“a requerida, ainda, alterou seu endereço sem comunicação a quaisquer dos compromissários, ensejando a necessidade de nova tentativa, demorando ainda mais o procedimento de regularização do terreno, com graves danos materiais e morais ao autor, inclusive com a alegação de que a cessionária do compromisso ao autor não seria legítima compromissária, contrariando, inclusive, os contatos anteriores, inclusive notificações de advogados da empresa” fls. 04).

Pois bem.

A princípio, cumpre destacar que a lide deve ser observada como um meio de plena e efetiva pacificação de interesses controvertidos pelo Estado na figura do Juiz, agente político este dotado dos poderes atinentes à Jurisdição.

Quando da pacificação da lide, em aplicabilidade e exercício dos poderes atribuídos pela Jurisdição, o Julgador deve buscar a verdade dos fatos em sua plenitude, formando sua convicção íntima, de forma fundamentada, por meio dos elementos contidos nos autos, elementos estes traduzidos pelas provas, em suas diversas espécies, trazidas e produzidas no processo pelas partes ou, se for o caso, em busca da verdade, como dito acima, pelo Julgador.

Todos os participantes do processo devem contribuir para a verificação da verdade, ou seja, devem apresentar aos autos elementos capazes de permitir ao Julgador dizer o direito ao caso concreto, ou seja, a possibilidade de aplicação dos efeitos decorrentes da jurisdição.

Não basta a ausência de defesa defendida neste recurso como único requisito para concessão dos danos materiais e morais pretendidos pelo autor -, pois, na realidade, eventual presunção decorrente da falta de impugnação específica é relativa. Assim, os fatos necessitam estar

comprovados nos autos, pois, como dito, sua presunção é relativa, não se sobrepondo às provas.

Assim, apesar do constante nos artigos 344 e 355, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor apelante em face à revelia da apelada, uma vez que esta é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos.

E, nesse ponto, o autor não conseguiu demonstrar de forma cabal os prejuízos supostamente advindos da conduta da ré, tanto de origem material quanto moral. Como destacado pelo Juízo a quo: “não houve qualquer demonstração de prejuízo de ordem material ou moral experimento pelo autor, sendo certo que as despesas com o processo serão oportunamente atribuídas ao vencido.

Portanto, não há que se falar em danos a se reparar, sejam eles materiais ou morais” (fls. 370). É o que se infere, até mesmo, da própria inicial do autor, na qual não se elencam eventos de grande proporção a ensejar, de pronto, a concessão da indenização pleiteada.

Dessa forma, em que pese a revelia da ré, os danos supostamente experimentados pelo autor, de ordem material e moral, não foram, por ele, comprovados, devendo a r. sentença, neste ponto, ser mantida.”

Nessa linha, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial só deve conduzir à procedência do pedido se, com base nos elementos de convicção carreados aos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados.

Com efeito, a revelia tem como decorrência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. A presunção é relativa, podendo ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos, de modo que a decretação da revelia não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCLUSÃO ESCORADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos. Precedentes.

(...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTURAL.

DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.

2. No caso dos autos, o autor pretendeu indenização por danos morais em razão de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, estando a conta corrente, todavia, encerrada, concluindo o Tribunal estadual que a cártula foi emitida com a ciência de que não seria paga pela instituição financeira sacada, conduta "caracterizadora, inclusive, do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Digesto Penal". O reexame da questão, pois, esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2011, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(...)

2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido.

3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

(...) 5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*"
(REsp 1.128.646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, DJe 14/09/2011, grifou-se)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.588.993 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0285072-6

Número de Origem:
10110273320178260077

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO VITO JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA BARBOSA - SP022024

WILSON PEREIRA JUNIOR - SP113638

JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385

**AGRAVADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO VITO JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA BARBOSA - SP022024

WILSON PEREIRA JUNIOR - SP113638

JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385

**AGRAVADO : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020